



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 34.843  
(Processo nº. 2001/51570-5)

**Assunto:** Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (Convênio SAGRI nº 018/00)

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ - Prefeito

**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**EMENTA:** Contas irregulares. Responsável declarado em débito com a Fazenda Pública Estadual pelo valor conveniado, mais multa regimental, quantias estas a serem recolhidas no prazo de 30 dias.

Relatório do Exmº Sr Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Processo nº 2001/51570-5

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, referente ao exercício financeiro de 2000, tendo por objeto as contas relativas ao convênio nº 018/00, celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura-SAGRI. O responsável é o Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, Prefeito Municipal.

O responsável não prestou contas, o que motivou a instauração deste processo. Notificado, encaminhou a devida documentação, prosseguindo o processo em sua tramitação normal.

A Seção Técnica, em parecer de fls. 143 e 144, informa que o valor total do Convênio foi de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais ) e teve por objeto o programa de desenvolvimento do setor rural daquele município, mediante a contratação de 02 técnicos para prestarem serviços junto à comunidade de pequenos produtores. Apresenta o Balanço Financeiro onde destaca a existência de saldo a recolher no valor de R\$ 646,24 ( seiscentos e quarenta e seis reais, vinte e quatro centavos ), razão pela qual opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável.

Citado para apresentar defesa, o responsável, quedou-se inerte.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Maria Helena Loureiro, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a quantia a descoberto, sem prejuízo ainda das sanções legais que o caso enseja.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

**VOTO:** Ante o exposto, julgo as presentes contas irregulares, declaro o Sr. Raimundo Celso Rodrigues da Cruz, em débito para com a Fazenda Pública Estadual e condeno-o a recolher aos cofres do Estado, a quantia de R\$ 646,24 ( seiscientos e quarenta e seis reais, vinte e quatro centavos ), acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, e ao pagamento de multa regimental no valor de R\$ 200,00 ( duzentos reais), por ter ensejado a instauração deste processo, tudo no prazo de 30 ( trinta ) dias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, declarando em débito para com a Fazenda Pública Estadual o responsável pelo valor de R\$ 646,24 (seiscientos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, computados até a data do efetivo recolhimento e multa no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), por não ter prestado a mesma em tempo hábil, quantias estas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de trinta(30) dias.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de outubro de 2003.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F.Cavalcante.  
SB/0100457